



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601482-02.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601482-02.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 FERNANDO ANTONIO MACEDO HOLANDA DEPUTADO FEDERAL, FERNANDO ANTONIO MACEDO HOLANDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RHOMMEL HOLANDA ROCHA BARROS - AL19391, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Advogados do(a) EMBARGANTE: RHOMMEL HOLANDA ROCHA BARROS - AL19391, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022 contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução

de R\$ 54.550,00 ao erário.

2. O embargante alegou omissão quanto à cláusula contratual que incluiria despesas com combustível e motoristas no valor da locação de veículos; e contradição no tratamento das divergências entre as prestações de contas parcial e final, em relação as provas contidas nos autos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar cláusula contratual que incluiria custos de combustível e motoristas no valor global do contrato de locação de veículos; (ii) verificar se houve contradição na apreciação das divergências entre as prestações de contas parcial e final.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se à integração de decisão judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

5. A suposta omissão quanto à cláusula contratual foi afastada, uma vez que o acórdão embargado analisou, expressamente, a contratação dos veículos e fundamentou a irregularidade na ausência de comprovação do abastecimento dos veículos, conforme exigência da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A alegação de contradição na análise das divergências entre as prestações de contas parcial e final não se sustenta, pois o acórdão examinou os documentos apresentados e justificou a irregularidade com base na persistência das inconsistências, ausência de distratos com fornecedores e não constituição de dívida de campanha.

7. As razões dos embargos evidenciam apenas inconformismo com a valoração da prova e tentativa de rediscussão do mérito da decisão, providência incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

### *Tese de julgamento:*

1. O exame de suposta omissão exige que o ponto invocado tenha sido ignorado pela decisão, o que não ocorre quando a matéria foi expressamente apreciada com fundamentação adequada.

2. A contradição relevante para os embargos de declaração é aquela interna à decisão, não se confundindo

com eventual discordância quanto à valoração da prova.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, REspEI nº 00003096120166250032, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 09.02.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Antônio Macedo Holanda, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, em face do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (id 10287465), que, por unanimidade, desaprovou suas contas eleitorais e determinou a devolução ao erário do valor de R\$ 54.550,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).
2. Em sua peça recursal, afirma a parte embargante que o Acórdão teria deixado de apreciar ponto acerca da existência de cláusula contratual prevendo que as despesas com combustível e motoristas estavam incluídas no valor da locação de veículos utilizados em campanha (id 10288620), argumentando que o valor de R\$ 12.000,00, atribuído como despesa não comprovada com abastecimento de veículos, é indevido, pois decorre de arbitramento sem fundamentação.
3. Defende, ainda, que teria havido omissão e contradição na valoração das divergências entre a prestação de contas parcial e final, ao não enfrentar os argumentos e provas apresentadas nos autos, bem como ao não reconhecer a existência de documentos que demonstram a regularidade dos contratos.
4. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de que se reconheça a regularidade das despesas impugnadas e se proceda à aprovação de suas contas eleitorais, ou ao menos com ressalvas.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos, sustentando a inexistência dos vícios alegados e a impropriedade da via eleita para rediscussão de mérito (id 10302900).
6. É o Relatório.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, é de se registrar que os embargos de declaração constituem instrumento voltado à integração das decisões judiciais nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.
8. Têm, portanto, função restrita e específica, objetivando sanar obscuridades, contradições, omissões ou corrigir erros materiais eventualmente presentes na decisão embargada.
9. Feito esse esclarecimento, passo ao exame dos vícios apontados.
10. O embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar cláusula contratual constante nos autos (Id 24112216134075300000010015026), alegando que tal instrumento previa expressamente que os custos com combustíveis e motoristas estavam incluídos no valor global do contrato de locação.
11. Todavia, a análise do acórdão embargado evidencia que a matéria foi apreciada de forma clara e suficiente, nos seguintes termos:
  25. Houve, ainda, irregularidade relacionada ao abastecimento dos veículos locados.
  26. É que, não obstante tenha sido demonstrada a regular contratação dos veículos, não foram registrados gastos com os necessários abastecimentos.
  27. A ausência de comprovação de gastos com abastecimento configura, portanto, uma relevante irregularidade, afinal houve o pagamento destas despesas eleitorais sem trânsito dos recursos pertinentes pelas contas bancárias de campanha.
12. Colhe-se que os contratos de locação mencionados foram apreciados e considerados regulares quanto à contratação em si, contudo, faltou comprovação adequada do efetivo custeio do combustível, exigência normativa que visa garantir a transparência e rastreabilidade dos recursos públicos de campanha, em consonância com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
13. Assim, ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que o Acórdão enfrentou a questão e indicou as razões pelas quais entendeu ser insuficiente a documentação juntada para atestar a regularidade da despesa, especialmente no que tange ao trânsito bancário dos valores.

14. O que se verifica, na realidade, é a pretensão da parte embargante de obter nova valoração da prova produzida nos autos, em sentido diverso do que foi firmado pelo colegiado, sendo que, tal reexame extravasa os limites estreitos dos embargos de declaração, cujo escopo não é permitir nova deliberação sobre o mérito, mas apenas sanar vícios formais do julgado.
15. A segunda alegação, diz respeito a uma suposta contradição no Acórdão ao considerar a divergência entre os dados lançados na prestação de contas parcial e os constantes na prestação final, apesar da juntada de documentos retificadores.
16. As razões recursais se limitam a mencionar que *"Foram realizadas as devidas retificações na prestação de contas parcial, cujos lançamentos corrigidos constam dos anexos que foram juntados aos autos"*, e que *"O que ocorreu foram equívocos na prestação de contas inicial, que foram retificados na final"*, sem, contudo, demonstrar circunstanciadamente quais pontos foram sanados ou corrigidos.
17. Observo que o Acórdão embargado reconheceu a existência de documentos e manifestações do candidato, mas concluiu que não foram suficientes para sanar a irregularidade, haja vista a ausência de distratos com fornecedores, a não constituição de dívida de campanha e a divergência persistente entre os valores contratados e efetivamente pagos. Cito, portanto, trecho da decisão embargada sobre o tema:
  18. Com relação ao item 4.2.1, verifica-se que, de fato, houve divergência de informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas registradas na prestação de contas parcial.
  19. Trata-se de falha grave, tendo em vista o comprometimento da adoção de medidas tempestivas de controle, transparência e fiscalização contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*: (i)
  20. Como apontado pela unidade técnica, *"O prestador não juntou documentos de distrato com estes fornecedores, nem constituiu dívida de campanha, de forma que persiste a inconsistência sobre a diferença dos valores apresentados"* e *"Esta diferença constitui uma irregularidade, posto que não há informação de qual recurso foi utilizado para complementar o pagamento dos fornecedores"*.
  21. Nesse contexto, faz-se necessária a devolução ao erário do montante de R\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), resultante da diferença entre os valores contratados (R\$ 75.100,00) e o valor registrado como pago (R\$ 35.650,00).
18. Portanto, a decisão mantém coerência interna, explicando os motivos pelos quais considerou a falha grave.
19. A divergência apontada refere-se, novamente, à valoração da prova e interpretação jurídica dos elementos constantes dos autos, o que não configura contradição no sentido técnico-jurídico do art. 1.022, I, do CPC, mas mero inconformismo com a conclusão adotada (TSE - REspEl: 00003096120166250032 ILHA DAS FLORES - SE 30961, Relator.: Min . Sergio Silveira Banhos,

Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27).

20. Posto isso, a leitura atenta da decisão embargada demonstra que não há omissão, contradição, ou erro material, nos termos definidos pela legislação processual civil.
21. A insurgência do embargante, com o devido respeito, extrapola os limites próprios dos embargos de declaração, pois visa à rediscussão do mérito da decisão e à modificação do julgado, o que não é cabível na via eleita.
22. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator